



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278254**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028720-77.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LARISSA VELLOSO SCHIAVENIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ROBERTO MAIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO REJEITADOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de terceiros alegando impenhorabilidade de valores em conta e veículo devido à incomunicabilidade com dívida do ex-cônjuge. Sentença julgou extinto o pedido de liberação de valores e improcedente o pedido de liberação do veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a comunicabilidade dos valores e do veículo com a dívida adquirida pelo ex-cônjuge antes do casamento.

III. Razões de Decidir 3. A impenhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD não foi comprovada, não havendo documentos que atestem enquadramento nas hipóteses do artigo 833 do CPC. 4. Não há prova de sub-rogação na aquisição do veículo durante o casamento, impossibilitando afastar a comunicabilidade do bem com a dívida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores deve ser comprovada documentalmente. 2. A ausência de prova de sub-rogação impede afastar a comunicabilidade do veículo com a dívida.

Legislação Citada:

CPC, art. 833; art. 854, §3º; art. 85, §11.

**VOTO nº 33057**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de embargos de terceiros opostos por *Larissa Velloso Schiavenin* em face de *Cooperativa de Crédito de Livre Admissão e dos Transportadores Rodoviários de Veículos – ICOOB CREDCEG*. Alega a autora, em síntese, que seu ex-cônjuge adquiriu dívida antes do casamento e que por conta desta dívida teve penhorado valores em sua conta, bem como seu veículo de placa EPP2C96, o que alega ser indevido diante da incomunicabilidade. Em razão disso, pugna pela procedência dos embargos de terceiro para o fim de que seja reconhecida a impossibilidade de constrição do saldo bancário e do veículo. Atribuiu-se a causa o valor de R\$ 25.000,00 (fls. 11).

Esta Câmara, em razão do Agravo de Instrumento nº 2256727-92.2022.8.26.0000 já tinha retirado a embargante do polo passivo, por considerá-la parte ilegítima para responder pelas dívidas contraídas pelo ex-cônjuge antes do casamento.

Sobreveio sentença (fls.78/84), cujo relatório se adota, julgando *extinto, sem resolução do mérito (inadequação da via eleita), o pedido de liberação de valores em conta, e improcedente o pedido de liberação do veículo. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atentando-se ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.*

Apela a embargante, executada na ação principal, (fls. 87/97) alegando, em suma, que **(A)**. *A Apelada requereu penhora de valores em nome da Apelante. Assim, determinada a realização de pesquisa SISBAJUD, restaram penhorados valores em conta da Apelante. Contudo, os valores penhorados eram proventos de salário e suas economias, em conta mantida para o custeio de sua vida, bem como reserva de pequena quantia que lhe garante uma segurança financeira para enfrentar alguma situação ou crise temporária. Assim, considerando que a conta bloqueada é aquela onde a Apelante deposita os seus proventos, os valores lá existentes não poderão servir ao pagamento da dívida cobrada, por serem completamente impenhoráveis. Além disso, não pode a Apelante ser penalizada e privada de ter acesso a seus bens particulares por dívida contraída por terceiro. Dívida esta a que sequer deu causa e que muito anterior inclusive ao matrimônio (fls. 90);* **(B)** *Assim, comprovado que a conta bloqueada é a conta destinada ao recebimento dos proventos da Embargante, a letra da lei positiva n.º 13.105/2015, art. 833, Inc X, em consonância com o recente julgado do STJ são determinantes no sentido de liberar os valores constrictos, considerando que estão dentro do patamar de 40 (quarenta) salários*

*mínimos nacionais, atualmente R\$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais). Visto que os valores disponíveis na conta correspondem à todas as suas economias, para que, existindo alguma urgência, pudessem ser utilizados, em casos de doença, ou alguma outra necessidade urgente, para fins de lhe garantir o mínimo de dignidade. Desta forma, é essencial à vida digna o resguardo de um patrimônio mínimo, evitando que a tutela executiva satisfaça o exequente à custa da desgraça total da vida alheia. A impenhorabilidade em questão, inclusive, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício, conforme já decidiu o E. TJ/RS. (fls. 92); **(C)**. Destarte, por evidente, os valores auferidos com a venda do veículo não possuem comunicação alguma com o matrimônio. Ocorre que o veículo VW/Gol restrito foi adquirido pela Apelante com os valores oriundos da venda do caminhão indicado, ocorrendo, portanto, a sub-rogação de bens. Tão incontroverso o fato de o veículo ser propriedade exclusiva da Apelante, que quando do acordo de divórcio, celebrado com o coexecutado Douglas, referido bem foi deixado de fora da partilha, de comum acordo entre as partes: (fls. 94).*

Houve contrarrazões às fls. 101/116 pugnando pela manutenção do julgado e suscitando ausência de dialeticidade recursal.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, verifica-se que o recurso interposto é tempestivo e dispensado de preparo recursal, visto que a embargante, ora apelante, é beneficiária da gratuidade de justiça concedida a fls. 36.

Observo que as razões de apelação são perfeitamente compreensíveis e, inclusive, cumpriram o ônus de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença, argumentando os motivos que justificariam a incomunicabilidade do bem com a dívida, consequentemente, a impenhorabilidade dos valores e do veículo, razão

pela qual afasto a preliminar de ausência de dialeticidade recursal.

Transpondo-se ao mérito, a r. sentença merece ser mantida na íntegra.

De fato, conforme já determinado no acórdão do agravo de instrumento nº 2256727-92.2022.8.26.0000, a apelante não pode ser responsabilizada pela dívida, até porque tal responsabilização vincularia todos os seus bens ao pagamento do débito, o que não se pode admitir, razão pela qual é parte ilegítima para figurar o polo passivo.

No entanto, cinge-se a controvérsia recursal sobre a comunicabilidade de parte de valores localizados em sua conta bancária e do veículo com o a dívida adquirida pelo ex-cônjuge da apelante, antes do casamento.

A despeito da penhora dos valores bloqueados via SISBAJUD, nota-se que o Código de Processo Civil, no artigo 854, §3º, dispõe que o prazo para impugnar o bloqueio de valores é de cinco dias. No caso dos autos, a impugnação foi realizada quase três anos após o aperfeiçoamento do bloqueio de valores.

Ainda que se analise a questão sob o viés da matéria de ordem pública, o que é possível e admitiria a análise da impugnação, não assiste razão a apelante.

Isto porque, a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC e suscitada pela apelante precisa ser **comprovada**. Todavia, não há nenhum documento apto a comprovar que os valores bloqueados estão enquadrados nas hipóteses do artigo 833 do CPC e, portanto, são impenhoráveis.

Assim, não há o que se falar em ilegalidade na

penhora dos valores constritos via SISBAJUD.

No que tange à penhora do veículo automotor, da análise das fls. 1058 da execução, nota-se que foi adquirido durante o casamento. Nesse sentido, a possibilidade de não comunicação existiria se confirmado que o bem foi adquirido por meio de sub-rogação, haja vista que a apelante alega ter comprado o carro com o dinheiro que ganhou da venda de outro veículo, o qual tinha propriedade exclusiva.

De fato, como bem pontuado pela r. sentença proferida pelo d. juízo singular, *há prova de que o veículo anterior era efetivamente de propriedade exclusiva da cônjuge/embargante, alega-se, igualmente, que "o veículo restrito restou adquirido em fevereiro de 2021", durante a sociedade conjugal, portanto. Dessume-se do documento carreado aos autos (fls. 16/17) que o referido veículo fora "vendido à Jeferson Correa em 24 de outubro de 2017". Quase 04 anos, portanto, medeia a venda do veículo anterior e a compra do automóvel constrito. Não há, portanto, verossimilhança na alegação de que houve sub-rogação, ou seja, de que a quantia usada para adquirir o veículo de placa EPP2C96 é oriunda da alienação do caminhão de placa GLP7436. (fls.83).*

Ou seja, não existe nos autos nenhuma prova que ateste, sem margem a dúvidas, que o veículo penhorado e adquirido durante o casamento, foi comprado exclusivamente com os valores da venda do outro veículo que era de propriedade exclusiva da apelante, razão pela qual não há como afastar a comunicabilidade do bem com a dívida e, portanto, resta possível a penhora nos termos considerados na r. sentença.

Assim sendo, a apelante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório pois não juntou ao processo nenhum documento que comprovaria de maneira segura suas razões.

Portanto, é o caso de negar provimento ao recurso possibilitando a penhora tal como pleiteada.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida a fls. 36.

**Ficam prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento do recurso.**

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinatura eletrônica)